SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187518 - PI (2026/0068076-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR VIEIRA ROCHA
ADVOGADA	:	LUCÉLIA WÁLDYNA COSTA SANTOS - PI005929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial ministerial, restabelecendo a prisão preventiva do agravante. A defesa sustentou erro de premissa fática quanto à atribuição de alcunhas e função exercida na organização criminosa, ausência de contemporaneidade da custódia, suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e possibilidade de extensão de benefício concedido a corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se o alegado erro de premissa fática compromete a validade da decisão que restabeleceu a prisão preventiva; (iii) saber se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e se as medidas cautelares diversas são suficientes; e (iv) saber se é cabível a extensão do benefício concedido a corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, deixando de enfrentar a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão para integrantes de organização criminosa e a incidência do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

4. O equívoco material quanto à atribuição de alcunhas e função desempenhada por corréu não afasta os elementos concretos que evidenciam a integração do agravante à

Documento eletrônico VDA60889243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d797550a-5faa-4a26-9000-8d9a9b4a914b

organização criminosa, nem compromete a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

5. A comprovada vinculação do agravante ao Primeiro Comando da Capital (PCC), evidenciada por elementos extraídos de dados telemáticos, declarações prestadas em sede inquisitorial e histórico de atuação em ações violentas atribuídas à facção, constitui fundamento concreto e idôneo para a manutenção da prisão preventiva, visando à garantia da ordem pública.

6. Não se aplica o art. 580 do Código de Processo Penal quando inexistente identidade fático-processual entre os corréus, especialmente diante da diversidade do grau de envolvimento, da periculosidade concreta e das circunstâncias pessoais de cada investigado.

7. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas para neutralizar a atuação de integrante de organização criminosa estruturada, sendo legítima a manutenção da custódia preventiva diante da permanência do vínculo associativo e da insuficiência das restrições alternativas para impedir a reiteração delitiva.

8. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera quando o restabelecimento da prisão preventiva decorre do provimento de recurso tempestivamente interposto pelo Ministério Público e permanece evidenciado o vínculo do agente com organização criminosa de caráter permanente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravo regimental deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada. 2. O erro material quanto à atribuição de alcunhas ou funções de corréus não afasta a prisão preventiva quando subsistem elementos concretos que demonstram a integração do agravante à organização criminosa. 3. A extensão de benefício prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual entre os corréus. 4. A integração em organização criminosa estruturada e permanente justifica a prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão quando não aptas a neutralizar o risco à ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319, 310, § 2º, e 580.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 182/STJ; STJ, AgRg no HC n. 793.053/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 14/2/2023, DJe 17/2/2023; STJ, RHC n. 76.635/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16/2/2017, DJe 24/2/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60889243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d797550a-5faa-4a26-9000-8d9a9b4a914b

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d797550a-5faa-4a26-9000-8d9a9b4a914b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187518 - PI (2026/0068076-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR VIEIRA ROCHA
ADVOGADA	:	LUCÉLIA WÁLDYNA COSTA SANTOS - PI005929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial ministerial, restabelecendo a prisão preventiva do agravante. A defesa sustentou erro de premissa fática quanto à atribuição de alcunhas e função exercida na organização criminosa, ausência de contemporaneidade da custódia, suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e possibilidade de extensão de benefício concedido a corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se o alegado erro de premissa fática compromete a validade da decisão que restabeleceu a prisão preventiva; (iii) saber se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e se as medidas cautelares diversas são suficientes; e (iv) saber se é cabível a extensão do benefício concedido a corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, deixando de enfrentar a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão para integrantes de organização criminosa e a incidência do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

4. O equívoco material quanto à atribuição de alcunhas e função desempenhada por corréu não afasta os elementos concretos que evidenciam a integração do agravante à

Documento eletrônico VDA60890432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 6932f4a3-3ef6-4019-875c-b4e7b7f4dced

organização criminosa, nem compromete a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

5. A comprovada vinculação do agravante ao Primeiro Comando da Capital (PCC), evidenciada por elementos extraídos de dados telemáticos, declarações prestadas em sede inquisitorial e histórico de atuação em ações violentas atribuídas à facção, constitui fundamento concreto e idôneo para a manutenção da prisão preventiva, visando à garantia da ordem pública.

6. Não se aplica o art. 580 do Código de Processo Penal quando inexistente identidade fático-processual entre os corréus, especialmente diante da diversidade do grau de envolvimento, da periculosidade concreta e das circunstâncias pessoais de cada investigado.

7. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas para neutralizar a atuação de integrante de organização criminosa estruturada, sendo legítima a manutenção da custódia preventiva diante da permanência do vínculo associativo e da insuficiência das restrições alternativas para impedir a reiteração delitiva.

8. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera quando o restabelecimento da prisão preventiva decorre do provimento de recurso tempestivamente interposto pelo Ministério Público e permanece evidenciado o vínculo do agente com organização criminosa de caráter permanente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravo regimental deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada. 2. O erro material quanto à atribuição de alcunhas ou funções de corréus não afasta a prisão preventiva quando subsistem elementos concretos que demonstram a integração do agravante à organização criminosa. 3. A extensão de benefício prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual entre os corréus. 4. A integração em organização criminosa estruturada e permanente justifica a prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão quando não aptas a neutralizar o risco à ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319, 310, § 2º, e 580.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 182/STJ; STJ, AgRg no HC n. 793.053/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 14/2/2023, DJe 17/2/2023; STJ, RHC n. 76.635/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16/2/2017, DJe 24/2/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Victor Vieira Rocha em face da decisão monocrática de minha autoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Piauí, determinando o restabelecimento da prisão preventiva do ora agravante.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de manifesto erro de premissa fática na decisão agravada. Argumenta que a função de disciplina e as alcunhas de "Palhaço do Mal" ou "Davi" foram atribuídas erroneamente ao agravante, pertencendo, em verdade, ao corréu Luiz David de Sousa Meneses.

Documento eletrônico VDA60890432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 6932f4a3-3ef6-4019-875c-b4e7b7f4dced

Alega, outrossim, a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar, sob o argumento de que o réu foi posto em liberdade em 24 de janeiro de 2025, cumprindo integralmente as medidas cautelares alternativas impostas sem registrar novas ocorrências criminais. Aduz, por fim, a desnecessidade da prisão preventiva diante da comprovação de residência fixa e de trabalho lícito.

O Ministério Público Federal, em parecer lavrado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório. VOTO.a

VOTO

1. Da Admissibilidade Recursal e do Óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça

De início, impõe-se reconhecer a inviabilidade de conhecimento do presente agravo regimental, tendo em vista a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, o qual exige da parte recorrente a impugnação específica, simétrica e detalhada de cada um dos fundamentos autônomos que sustentam a decisão monocrática agravada.

A decisão monocrática proferida por esta Relatora amparou-se em múltiplos fundamentos autônomos para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público, quais sejam: a gravidade concreta da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC); a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão para desarticular a estrutura operativa da facção; a expressa vedação de concessão de liberdade provisória a integrantes de organizações criminosas armadas, nos termos do artigo 310, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal; e a ausência de similitude fático-processual entre o agravante e o corréu Ronaldo Mourão Teixeira para fins de extensão de benefício nos moldes do artigo 580 do mesmo diploma processual.

Contudo, ao interpor o agravo regimental, o recorrente limitou-se a alegar a existência de erro material na atribuição de alcunhas e a sustentar a suficiência das medidas cautelares alternativas em face do decurso do tempo em liberdade.

Deixou a defesa de combater especificamente a fundamentação relativa à ineficácia das medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal diante da atuação por meios telemáticos e o óbice legal intransponível do artigo 310, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, os quais, por si sós, sustentam a higidez do restabelecimento da segregação cautelar.

Dessa forma, resta evidenciada a incidência do óbice sumular consolidado na jurisprudência desta Corte Superior, que obsta o conhecimento de recurso que deixa de refutar de forma dialética os pilares decisórios da decisão monocrática.

A inviabilidade do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada encontra-se sumulada por este Tribunal Superior.

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

Documento eletrônico VDA60890432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 6932f4a3-3ef6-4019-875c-b4e7b7f4dced

A regra da dialeticidade recursal impõe que os argumentos do recurso estejam estritamente sintonizados com os fundamentos da decisão que se pretende reformar, sob pena de não conhecimento da insurgência por ausência de regularidade formal.

2. Do Mérito do Agravo Regimental: Da Higidez da Prisão Preventiva e do Afastamento da Extensão de Benefício

Ainda que superado o óbice formal ao conhecimento do recurso, a pretensão de reforma da decisão monocrática não reúne condições de acolhimento no mérito, revelando-se imperiosa a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

No que tange ao alegado erro de premissa fática, assiste razão em parte à defesa ao apontar que a alcunha de "Palhaço do Mal" e a função de "disciplina do Vale do Gavião" pertencem, em verdade, ao corréu Luiz David de Sousa Meneses, conforme detalhado no relatório de inquérito policial e na denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual.

Todavia, tal imprecisão material na qualificação das alcunhas na decisão monocrática não possui o condão de descaracterizar a gravidade concreta das condutas imputadas a Victor Vieira Rocha, tampouco afasta a demonstração dos indícios suficientes de autoria e da prova da materialidade delitiva.

O acervo probatório coligido nos autos demonstra de forma inequívoca que Victor Vieira Rocha, identificado pela alcunha de "NG", é membro ativo e integrado à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). O agravante foi identificado por meio de autorização judicial de extração de dados telemáticos do aparelho celular de Kairon Cristiano de Macedo Pedrosa, vulgo "Kairon do Grau", como participante do grupo de WhatsApp denominado "reggae madre Teresa".

Esse grupo virtual, restrito a membros batizados e comprovadamente vinculados à facção criminosa PCC, era utilizado para a articulação de tráfico de drogas, comercialização ilegal de armas de fogo e, de forma extremamente grave, para o planejamento de "julgamentos" internos e execuções de desafetos em "tribunais do crime", inclusive em relação ao homicídio de Francisco Rafael Marques Miranda, vulgo "Mago de Aço".

Ademais, o próprio agravante, em sede inquisitorial, admitiu ser "companheiro" da referida facção criminosa desde o ano de 2020, justificando sua adesão em razão de residir em área sob forte domínio territorial do grupo criminoso. Revela-se ainda nos autos que o recorrente possui histórico de acentuada periculosidade social, tendo sido preso anteriormente em decorrência de atuação direta em atos de vandalismo e terrorismo urbano, consistentes na queima de ônibus no Bairro Mocambinho, em Teresina.

Nesse contexto fático, a necessidade de garantia da ordem pública para a interrupção das atividades de organização criminosa de alta periculosidade constitui fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a integração em facção criminosa estruturada justifica a segregação cautelar para resguardar a ordem social (AgRg no HC n. 793.053/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

A permanência do agente em estrutura criminosa complexa e armada afasta qualquer possibilidade de concessão de liberdade provisória,

Documento eletrônico VDA60890432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 6932f4a3-3ef6-4019-875c-b4e7b7f4dced

evidenciando que a liberdade do agravante representa risco concreto e atual de reiteração delitiva.

3. Da Inaplicabilidade da Extensão de Benefício (Artigo 580 do Código de Processo Penal)

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao conceder a ordem de habeas corpus na origem, estendeu ao ora agravante o benefício da liberdade provisória deferido ao corréu Ronaldo Mourão Teixeira.

Todavia, a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal exige a demonstração de estrita identidade fático-processual entre os corréus, o que não se verifica na hipótese em exame. Ademais, o art. 580 do Código de Processo Penal regula a extensão dos efeitos da decisão favorável a corréus no concurso de agentes.

No caso concreto, há profunda distinção entre as situações dos acusados. Enquanto Ronaldo Mourão Teixeira exercia papel de menor relevância e sem indicativos de atos de violência física direta no bojo das investigações da "Operação Disciplina", o agravante Victor Vieira Rocha apresenta histórico de acentuada gravidade concreta, evidenciado por sua prisão anterior decorrente de participação na queima de ônibus e por sua inserção direta em grupo de WhatsApp voltado à deliberação de execuções sumárias da facção.

A diversidade de condutas, o grau de envolvimento na estrutura delitiva e o histórico de atos de violência urbana constituem motivos de caráter eminentemente pessoal que impedem a extensão de benefícios, sob pena de violação ao princípio da individualização das medidas cautelares.

Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a disparidade de situações fáticas obsta a aplicação da regra de extensão do artigo 580 do Código de Processo Penal (RHC n. 76.635/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017.).

Portanto, a decisão que estendeu os efeitos da soltura ao agravante viola a ordem pública ao desconsiderar a periculosidade específica de sua conduta e a necessidade de isolamento do cárcere para cessar sua atuação no grupo criminoso.

4. Da Insuficiência das Medidas Cautelares Diversas da Prisão e da Contemporaneidade da Custódia

Ademais, a defesa sustenta a suficiência das medidas cautelares alternativas impostas pelo Tribunal de origem, destacando que o réu permaneceu em liberdade por mais de um ano sem se envolver em novos ilícitos e exercendo atividade laboral lícita.

Contudo, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao assentar que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se inócuas e insuficientes para neutralizar a atuação de integrantes de facções criminosas estruturadas como o PCC.

A atividade de articulação de crimes, gestão de tráfico e planejamento de execuções ocorre de forma descentralizada e por meios de comunicação telemática, de modo que restrições físicas de locomoção ou monitoramento por tornozeleira eletrônica não impedem a continuidade do vínculo associativo e operativo do agente.

O Código de Processo Penal prevê o rol de medidas alternativas ao cárcere. Todavia, o mesmo diploma legal, em seu artigo 310, parágrafo segundo, estabelece uma diretriz rigorosa de vedação à concessão de liberdade provisória para agentes que integram organizações criminosas armadas, reforçando a necessidade da prisão como única medida idônea.

Documento eletrônico VDA60890432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 6932f4a3-3ef6-4019-875c-b4e7b7f4dced

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, cumpre destacar que o crime de integrar organização criminosa possui natureza permanente, protraindo-se os seus efeitos no tempo enquanto persistir o vínculo associativo do agente com a facção. Ademais, o restabelecimento da custódia preventiva decorre do provimento de recurso especial interposto tempestivamente pelo Ministério Público, situação que afasta a alegação de decurso temporal irrazoável ou de ausência de fatos novos, pois visa restabelecer a legalidade da decisão cautelar indevidamente afastada pelo Tribunal de origem.

Destarte, após detida análise dos autos, verifica-se que os requisitos autorizadores da segregação provisória encontram-se plenamente preenchidos, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante da gravidade concreta das ações imputadas ao agravante, de seu histórico de violência urbana e de sua comprovada integração à facção criminosa PCC, a manutenção da prisão preventiva revela-se medida proporcional e indispensável para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 6932f4a3-3ef6-4019-875c-b4e7b7f4dced

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0068076-3

AgRg no AREsp 3.187.518 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07506064220258180000 08137915620248180140 7506064220258180000 8137915620248180140

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	VICTOR VIEIRA ROCHA
ADVOGADA	:	LUCÉLIA WÁLDYNA COSTA SANTOS - PI005929

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR VIEIRA ROCHA
ADVOGADA	:	LUCÉLIA WÁLDYNA COSTA SANTOS - PI005929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:44
Código de Controle do Documento: 432FADEF-E82E-435E-86AA-E63FFBCCD952